



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.302 - PE (2016/0319906-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : J M DOS S
ADVOGADO : FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, ressaltou a gravidade da conduta supostamente perpetrada pelo acusado, que, valendo-se da convivência marital com a avó da vítima, abordou a criança, mediante violência, em momento em que sua companheira ainda estava dormindo, praticando com ela atos libidinosos, elemento hábil a justificar a segregação cautelar.
3. Em razão da gravidade da conduta praticada pelo acusado, as demais medidas cautelares não constituem elementos eficazes para garantir a aplicação da lei penal e evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.302 - PE (2016/0319906-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : J M DOS S

ADVOGADO : FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. M. DOS S., ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, denegatório do HC n. 0006736-30.2016.8.17.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta que "não há sequer, um único fato concreto que aponte algum dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Apenas e tão somente, a juíza de piso descreve as consequências nefastas do tipo penal descrito no art. 217-A do Código Penal, sem, contudo, destacar algum ato praticado pelo paciente na instrução do processo ou na fase investigativa que confirmasse a necessidade da medida odiosa e excepcional, ou seja, a prisão preventiva" (fl. 151).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, pugna pela imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 189-192) e prestadas as informações (fls. 198-201, 204-245 e 249-291), o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 292-299).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.302 - PE (2016/0319906-0) EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo singular, ao decretar a custódia preventiva, ressaltou a gravidade da conduta supostamente perpetrada pelo acusado, que, valendo-se da convivência marital com a avó da vítima, abordou a criança, mediante violência, em momento em que sua companheira ainda estava dormindo, praticando com ela atos libidinosos, elemento hábil a justificar a segregação cautelar.
3. Em razão da gravidade da conduta praticada pelo acusado, as demais medidas cautelares não constituem elementos eficazes para garantir a aplicação da lei penal e evitar a prática de novas infrações penais.
4. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Ministério Público estadual ofereceu denúncia em desfavor do ora recorrente e representou pela decretação de sua prisão preventiva, em 9/7/2015, pela suposta prática do delito previsto no art. 217-A do Código Penal, em razão dos seguintes fatos (fls. 12-13):

Consta no inquérito policial anexo que no dia 20 de julho de 2014, no período da manhã, na residência localizada na [...], neste município de Jaboaão dos Guararapes, o acusado acima qualificada (sic) constrangeu a vítima [...], de apenas 05 (cinco) anos à época dos fatos, a prática de atos libidinosos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os autos do caderno inquisitorial revelam que, à época dos fatos, o acusado convivia maritalmente com a avó paterna da vítima há cerca de quatro anos.

Assim, no dia supracitado, a vítima menor, que havia ido passar o fim de semana na casa da sua avó, estava sozinha na cozinha bebendo água quando o acusado se aproximou e a segurou, tendo, em seguida, colocado a mão na sua calça e enfiado o dedo dentro da sua vagina, fazendo a criança gritar de dor, mas como a sua avó estava dormindo não ouviu.

Algum tempo depois, a bisavó paterna da criança foi buscá-la para ir a igreja e, durante o culto, a vítima pediu para ir ao banheiro, oportunidade em que a bisavó percebeu que sua calcinha estava manchada de sangue. Indagada sobre o que havia acontecido, a menor relatou que havia sido abusada sexualmente pelo acusado.

Submetida a Perícia Sexológica, esta concluiu pela ocorrência de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, mais precisamente manipulação genital, apresentado rotura incompleta às 7 horas.

O Juízo de primeiro grau, em 14/7/2015, recebeu a denúncia e decretou a custódia cautelar do acusado, sob a seguinte motivação (fls. 39-41, grifei):

[...]

Trata-se de requerimento pelo Ministério Público por decretação da Prisão Preventiva, secundando pela Autoridade Policial, em desfavor de JOEL MANOEL DOS SANTOS.

Vislumbra-se que **a vítima menor havia ido passar o final de semana na casa da avó paterna e quando estava sozinha na cozinha bebendo água, o acusado, que convive maritalmente com a avó, se aproximou e a segurou, tendo, em seguida, colocado a mão na sua calça e enfiado o dedo dentro da sua vagina, de acordo com o depoimento da vítima C. I. A. da S., fls. 07/08.**

Observa-se ainda do depoimento de Neide Maria de Araújo, fls. 19/20, que **a calcinha da vítima estava suja com uma borra na cor meio achocolatada.** Que ao chegar em casa e informar a avó da vítima o que tinha ocorrido, o ora acusado havia aduzido "olhe leve essa menina para o médico por que ninguém abusou dela aqui".

É cediço que o princípio constitucional da inocência não obsta a decretação da prisão preventiva quando presentes os fundamentos legais da medida.

Cumpra registrar de início que **o delito em tela é extremamente grave.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Denota-se nos autos que há prova da materialidade delitiva, há existência de indícios veementes da autoria por parte do acusado, sobretudo consubstanciado pelas declarações da vítima, bem como do próprio laudo sexológico realizado na vítima, que afirma ter existido ato libidinoso diverso de conjunção carnal (manipulação digital), fls. 10v.

A Lei Processual Penal defere ao Juiz competência para decretar a prisão preventiva, quando houver representação da autoridade policial – art. 311 do Código de Processo Penal.

[...]

Da análise dos autos, vislumbro a existência dos pressupostos ensejadores da custódia preventiva.

Indicam os indícios que o crime praticado, em tese, encontra-se tipificado no art. 217-A, do CPB, havendo fortes indícios da autoria do ora Representado no evento criminoso.

Necessário, portanto, o decreto preventivo ante a gravidade dos fatos apontados na Representação, sobretudo pela necessidade de garantia da ordem pública, vez que o acusado poderá vir a cometer novos crimes, mas também por conveniência da instrução criminal, para impedir que a vítima seja intimidada e não diga a verdade, ainda mais em crimes dessa natureza, em que a palavra da ofendida assume relevante peso, e como garantia de aplicação da lei penal, vez que não é desprezível o risco de vir o imputado a fugir do distrito da culpa.

Posteriormente, a defesa requereu a revogação da custódia preventiva ou a sua substituição por medidas cautelares menos gravosas, o que foi indeferido pelo Juízo monocrático, em 7/6/2016, nos seguintes termos (fls. 83-84, destaquei):

[...] O fato de a vítima e as testemunhas já terem sido inquiridas não faz desaparecer os demais requisitos que autorizaram o decreto preventivo.

O crime previsto no art. 217-A, do Código Penal atribui gravíssima incidência penal ao requerente, **seus efeitos devastam a saúde física e mental dos menores ofendidos, comprometendo severamente a formação das novas gerações, promovendo a instauração de intenso trauma de difícil ou inviável superação.**

Os elementos indiciários colacionados nos autos apontam para um cenário de extrema gravidade. **A conduta do denunciado, assim delineada, traça seguro norte de que sua liberdade compromete, sobretudo, a ordem pública.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como já dito no despacho de fls. 82/83, o art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, aponta que, neste caso, deve prevalecer os interesses da sociedade em detrimento da liberdade do réu.

O delito de estupro, que ora se apura, promove instauração de intenso trauma, de difícil ou inviável superação na vítima, delitos dessa natureza causam revolta ao mais insensível dos mortais, portanto, **a soltura do réu neste momento, causaria grande repercussão na sociedade.**

Analizando os autos, observo que já foi analisado pedido anterior de substituição da prisão por outras medidas cautelares, às fls. 37/38. Mantenho os fundamentos da referida decisão que indeferiu o pedido, vez que não surgiram novos fatos a modificar situação já analisada.

Os requisitos da prisão preventiva continuam presentes. Com efeito, a manutenção da prisão preventiva – como toda e qualquer providência de natureza cautelar – demanda as presenças do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual do requerente.

Irresignada, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual.

Em consulta à página eletrônica do Tribunal *a quo*, o gabinete verificou que, juntadas as alegações finais da defesa, os autos foram conclusos para prolação de sentença em 2/3/2017.

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, constato que são suficientes as razões invocadas pelo Juízo de origem para embasar a ordem de prisão do recorrente, porquanto contextualizou, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, ao decretar a custódia preventiva, o Juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau ressaltou a **gravidade da conduta supostamente perpetrada pelo acusado – valendo-se da convivência marital com a avó da vítima, abordou a criança, mediante violência, em momento em que sua companheira ainda estava dormindo, praticando com ela atos libidinosos.**

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a gravidade concreta da conduta praticada pelo acusado justifica a necessidade de preservação da ordem pública, sendo motivo suficiente para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

[...]

2. Caso em que o recorrente foi autuado em flagrante acusado por estupro de vulnerável, contra sua sobrinha – uma criança de apenas 6 anos de idade e que vivia no mesmo lote que o agressor – o qual foi surpreendido pela mãe da vítima, deitado em seu quarto com o órgão genital exposto e com a menina, também despida, em cima dele, aproveitando-se do momento de ausência de sua genitora, que estava no trabalho para abusar da infante – circunstâncias que, somadas, denotam sua **excessiva periculosidade social, autorizando a preventiva para o fim de garantir a segurança da vítima e impedir a reiteração de tal prática ilícita pelo agente.**

3. Recurso improvido.

(RHC n. 73.417/MG, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 26/9/2016, grifei.)

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

In casu, o paciente teria constrangido sua filha, por diversas vezes, a ter com ele conjunção carnal e a praticar atos libidinosos diversos de conjunção carnal, sendo ainda destacado pelo juízo *a quo* que o réu, em tese, ameaçava a vítima com um machado, caso ela contasse a violência sexual sofrida.

2. Ordem denegada.

(HC n. 347.198/SP, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 9/3/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Medidas cautelares diversas da prisão preventiva

A defesa postula, subsidiariamente, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Todavia, ante a gravidade da conduta praticada pelo paciente, as demais medidas cautelares não constituem elementos eficazes para garantir a aplicação da lei penal.

Ilustrativamente:

[...]

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da conduta delituosa (aproveitar-se da condição de padrasto e abusar sexualmente do menor de apenas 8 anos, durante o período de um ano, chegando, por diversas vezes, a socar-lhe as pernas e o corpo durante a cópula e até queimar-lhe a palma da mão com um fósforo) e pelas ameaças perpetradas à vítima.

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se **indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.**

6. Recurso improvido.

(RHC n. 57.341/BA, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/6/2016, destaquei.)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0319906-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.302 / PE

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067363020168170000 00134538720158170810 134538720158170810 441625100

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J M DOS S

ADVOGADO : FLAVIO LAPENDA BEZERRA - PE038063

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.